



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 345/2022

46ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 18.11.2022

PROCESSO DE RECURSO: 1/601/2020

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201918374-2

RECORRENTE: CÉLULA JULGAMENTO PRIMEIRA INSTÂNCIA

RECORRIDO: TDM TRANSPORTES LTDA

RELATOR: CONSELHEIRO TITULAR ALEXANDRE BRENAND DA SILVA

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA

EMENTA: ICMS E MULTA. DOCUMENTO FISCAL TIDO POR INIDÔNEO – RECURSO DE OFÍCIO / REEXAME NECESSÁRIO. DOCUMENTO FISCAL REGISTRADO EM DUAS AÇÕES FISCAIS DE TRÂNSITO – NOTA FISCAL COM SEUS REQUISITOS DE VALIDADE E CERTEZA - EQUÍVOCO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE DUPLICIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO FISCAL.

PALAVRAS-CHAVE: DOCUMENTO INIDÔNEO. REGISTRO SDE DUPLICIDADE EM AÇÕES DE TRÂNSITO - IMPROCEDÊNCIA. NOTA FISCAL COM SEUS REQUISITOS DE VALIDADE E CERTEZA. EQUÍVOCO COMPROVADO. IMPROCEDÊNCIA. DA AUTUAÇÃO FISCAL.

01 – DO RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso de Ofício/Reexame Necessário, nos termos §§1º e 4º. do art. 104 da lei 15.614/14, em face da r. Decisão de Improcedência da Acusação Fiscal lavrada pelo Digno Julgador de 1ª, deste Contencioso Administrativo Tributário – CONAT, Julgamento nº. 01834/2021, nos presentes autos Recurso Administrativo nº. 1/601/2020, relacionado ao Auto de Infração nº. 1/2019.183874-2 datada de 21 de dezembro de 2021, que reconheceu: a) **a ausência de comprovação da inidoneidade** dos documentos fiscais que serviram como base a acusação fiscal fundada no art. 131, art. 16, I, B, art. 21, II, C., art. 829/830, art. 840 e 874 todos do decreto nº. 24.569/97, b) a ausência da emissão do Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais – TRMDF nos termos do art. 829, 831 do Decreto nº. 24.569/97, com a seguinte Ementa:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Ementa: ICMS E MULTA. DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO POR CONTER DECLARAÇÃO INEXATA QUE NÃO GUARDA COMPATIBILIDADE COM A OPERAÇÃO EFETIVAMENTE REALIZADA. DOCUMENTOS FISCAIS REGISTRADOS EM DUAS AÇÕES FISCAIS DE TRÂNSITO. Não emissão do Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais – TRMDF. Não restou demonstrado nos autos a caracterização da inidoneidade das notas fiscais, na argumentação fática, em consideração a *teoria dos motivos determinantes*. As Notas Fiscais contêm todos os elementos fundamentais de validade e eficácia, Notas Fiscais identificam as partes da operação: vendedor (fiel depositário), comprador e as mercadorias objeto da operação. Infração 79 da Lei nº. 12.670/96. Penalidade art. 123, II, “a” item 2 da Lei 12.670/96. Reexame Necessário art. 104 §1º, da lei 15.614/14. Autuação Improcedente.

Neste sentido, importante dispor que do Auto de Infração lavrado em face da TDM Transportes LTDA, objeto do presente recurso, constam os seguintes dados e relatos da infração:

Artigo Infringido: art. 131, do decreto 24.569/97, art. 16, I, B art. 21, II, C, art. 829/830, art. 840 e 874 do decreto 24.569/97.

Penalidade: Art. 123, III, “A” item 2 da Lei 12.670/96, alterado pela lei 16.258/2017.

Relato da Infração: Transportar mercadoria com a documentação fiscal inidônea. Após análise documental, constatamos que a ação fiscal 201912115840 acusou duplicidade das NFES 126317, 126318, 126319, 126320 e 126321 na ação fiscal 20192111359, registradas no Posto Fiscal Parambu. Os referidos DANFES foram tornados inidôneos na forma do art. 131 do decreto 24.569/97.

Motivo que ensejou a lavratura do Presente Auto de Infração. Informações complementares em anexo.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Nas informações complementares, é dito o seguinte: “Após digitalização das notas fiscais registradas no SITRAN¹, através da ação fiscal 2019.12115840, foi observado que os DANFe²S 126.317, 126.318, 126.319 (DACTe 1576), 126.320 e 126.323 (DACTe³) acusou REUTILIZAÇÃO, pois tais documentos já tinham sido registrados na ação fiscal 2019.12111359, homologada no POSTO FISCAL PARAMBU, em 08/11/2019 às 18:34:29. Pelo exposto, acima referidos documentos foram considerados inidôneos na forma do art. 131 do Decreto 24.569/97 – Regulamento do ICMS do Estado do Ceará”.

Intimada do auto de infração em comento, a TDM Transportes Ltda, através de patrono devidamente constituído, tempestivamente, apresentou impugnação ao Auto de Infração, (fls., 35/57) através da qual defendeu a improcedência da atuação fiscal em razão da ausência de duplicidade das Notas Fiscais, ressaltando que as mesmas teriam sido emitidas corretamente, com os seus respectivos CT-e', que na verdade teria ocorrido um equívoco quando da entrega das NFes e CTes aos motoristas dos veículos, o qual somente foi constatado quando da passagem do segundo veículo pelo posto fiscal de Penaforte, momentos após a passagem do primeiro veículo. Aduz que quando constatado o equívoco, providenciou a regularização dos documentos para o segundo veículo, porém, que não conseguiu contactar o motorista do primeiro veículo para corrigir o equívoco antes deste chegar ao outro Posto Fiscal onde fora detectada a alegada duplicidade.

A Empresa trouxe aos autos, o relato e a demonstração das operações de cargas e documentos fiscais emitidos em referida data, através da qual demonstrou a existência de 4 operações de transporte, cada qual com a as respectivas Notas Fiscais e CTe, (fls. 39/40) cujas operações estão descritas e individualizadas na defesa, bem como as respectivas Notas Fiscais, todas emitidas de forma sequencial, na mesma data e horários com minutos de intervalos (fls., 66/88), separadas por NTe, CEe, e Operação de transporte.

¹ Sistema de Mercadoria em Trânsito

² Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica

³ Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Por sua vez, o Julgador de 1ª Instância, analisando os autos, a acusação fiscal, documentos, empresas envolvidas e demais informações, entendeu pela improcedência da acusação fiscal, diante do correto preenchimento dos documentos fiscais emitidos, capazes de identificar os sujeitos passivos das obrigações tributárias, valores, operações, mercadorias, destinos, etc., entendendo ainda por ausência da comprovação de dolo, fraude ou má-fé, pela ausência de danos ao erário já que o imposto devido em referidas operações teria sido regulamente declarado e recolhido ao erário por reconhecida Empresa do Ceará, bem como pela ausência de lavratura do Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais – TRMDF nos termos do art. 829 e 831 do Decreto nº. 24.569/97 o que permitiria a Transportadora corrigir os registros e documentos necessários diante do equívoco ocorrido.

O processo foi encaminhado à Célula de Assessoria Processual Tributária, a qual restou por emitir o Parece nº. 2022/146, pela manutenção da decisão de 1ª instância.

É o relatório.

02 – DO VOTO DO RELATOR

02.1 – Da “Inidoneidade do Documento Fiscal”

O presente processo tem como objeto a acusação fiscal fundamentada no art. 131, art. 16, I, B, art. 21, II, C., art. 829/830, art. 840 e 874 todos do decreto nº. 24.569/97, sob a afirmação de inidoneidade do documento fiscal, reforçada pela sanção imposta (art. 123, III, A, 2 da lei 12.670/96), dado a verificação de duplicidade da DACTe quando de sua apresentação no Posto Fiscal, restando certo de que o art. 131 do RICMS/CE, caput, dispõe do seguinte:

Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

Referido dispositivo exige as seguintes condições:

- I - omita indicações que impossibilitem a perfeita identificação da operação ou prestação;
- II - não se refira a uma efetiva saída de mercadoria ou prestação de serviço, salvo os casos previstos na legislação;



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

- III - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;
- IV - esteja preenchido de forma ilegível ou apresente emendas ou rasuras que lhe prejudiquem a clareza;
- V - seja emitido por contribuinte fictício ou que não mais exerça suas atividades, bem como por pessoa jurídica cuja inscrição no CGF tenha sido baixada, de ofício ou a pedido, suspensa ou cassada; **(Redação dada ao inciso pelo Decreto nº 29.240, de 27.03.2008).**
- VI - não for o legalmente exigido para a operação ou prestação, salvo o emitido por contribuinte deste Estado e que não implique em redução ou exclusão do pagamento do imposto;
- VII - emitido:
- a) após expirado o prazo de validade;
 - b) após ser excluída do CGF a inscrição do emitente;
 - c) por equipamento de uso fiscal, sem a devida autorização do Fisco;
- VIII - sendo retido por falta da 1ª via, tenha expirado o prazo de 03 (três) dias, sem a devida regularização.
- IX - o documento fiscal que não contiver o Selo Fiscal de Autenticidade ou for selado com inobservância das exigências legais, desde que impressos para contribuintes deste Estado; **(Inciso acrescentado pelo Decreto nº 25.562, de 28.07.1999).**

No caso em comento, além da observação de que a DACTe que acompanhava o transporte fiscalizado, já teria sido apresentada e registrada em outro posto fiscal naquela mesma data, poucas horas antes, nenhuma outra observação ou anotação quando aos requisitos de validade da Nota Fiscal que pudessem caracterizar a sua inidoneidade, nos termos do art. 131 caput, restaram demonstrados ou comprovados pelo agente fiscal, da mesma forma em relação à carga transportada que pudesse evidenciar a alegada duplicidade na emissão do documento fiscal e/ou da operação, restando na ausência de comprovação da alegada inidoneidade do Documento Fiscal, argumento e sanção motivadores do lançamento impugnado.

Em casos semelhantes, quanto a declaração da inidoneidade do documento fiscal, este Conselho de Recursos Tributários tem se manifestado no sentido de que a inidoneidade do documento fiscal somente se caracteriza quando ausentes os requisitos de sua validade ou situações em que não se permita a correta identificação do remetente, do destinatário, da operação, do tributo



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

etc., evidenciando a imprescindibilidade, a necessidade de adequação do caput do art. 131 a um dos requisitos previstos na norma, tais quais já transcritos mais acima, o que não se verifica no caso em comento, ressalvando tratar a acusação de inidoneidade do documento fiscal.

Noutro ponto, a declaração de inidoneidade do documento fiscal, é também afastada quando verificado que a Nota Fiscal, objeto da declaração de inidoneidade, passível de verificação e autenticação através dos sistemas internos e de controle da administração fazendária, tenha por preenchidos os seus requisitos de validade e eficácia, permitindo a identificação do contribuinte, do remetente, do destinatário, da mercadoria, preço, tributo etc., como ocorre no caso em comento.

Nesta linha, importante colacionar alguns precedentes deste Contencioso, inclusive da Câmara Superior, veja:

RES. 002/2019 – CÂMARA SUPERIOR – ICMS – NOTA FISCAL INIDÔNEA. O contribuinte foi acusado de transferir mercadorias com documento fiscal tornado inidôneo, configurando a acusação de suposta inidoneidade de documento fiscal. Transferência com preço da mercadoria abaixo do custo de aquisição em comparação com a nota fiscal de importação. Auto de infração julgado IMPROCEDENTE. Ausência dos requisitos previstos no art. nº 131, III do Dec. nº 24.569/1997 e conforme Resoluções Paradigmas nºs 23/2016 (4ª Câmara) e 37/2017 (1ª Câmara). Recurso Extraordinário Provido. Decisão por maioria de votos e conforme a manifestação oral proferida, em sessão, pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Relator: José Augusto Teixeira.

RES. 175/2019 – 3ª CÂMARA – ICMS – REMESSA DE MERCADORIA ACOBERTADA POR NOTA FISCAL INIDÔNEA. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Documento fiscal (DANFE) declarado inidôneo por ter sido emitido sem o destaque do ICMS, sendo este obrigatório nos termos do Dec. nº 24.569/97. Confirmada a decisão exarada em 1ª instância pela IMPROCEDÊNCIA. Inexiste a inidoneidade do documento fiscal uma vez que não se acha caracterizado no artigo 131 RICMS. Os requisitos de validade estão presentes nos referidos documentos. Reexame necessário conhecido, mas não provido. Decisão unânime pela Improcedência de acordo com o Parecer da Assessoria Processual



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado⁴. Relatora: Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto.

RES. 247/2019 – 4ª CÂMARA - ICMS – REMESSA DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNICO. Mercadoria remetida com documento fiscal não considerado como inidôneo, visto que previsto os requisitos de validade e eficácia nos termos do art. 131 do RICMS/CE. Auto de Infração julgado IMPROCEDENTE, uma vez que a não inclusão do IPI na base de cálculo do ICMS quando da realização da operação em comento, não pode ser capaz de considerar a inidoneidade do documento fiscal, tornando o objeto da autuação inexistente, nos termos do teor da redação da Súmula nº 10 e do Parecer da Assessoria Tributária. Reexame Necessário conhecido e negado provimento. Relatora Sâmara Léa Fernandes Rodrigues Silva Aguiar.

RESOLUÇÃO 049/2020 – 4ª CÂMARA - ICMS — NOTA FISCAL INIDÔNICA — CONTRATO DE COMODATO — INCIDÊNCIA DO ICMS AFASTADA -1. As transferências de bens decorrentes de contratos de comodato não ensejam circulação jurídica de mercadorias, de forma que não consubstancia hipótese de incidência da cobrança do ICMS. 2. No comodato, a propriedade da coisa permanece como locador ou comodante, inviabilizando a incidência do ICMS em tais operações, nos termos do art.4º, VIII e parágrafo único, do Decreto nº 24.569/97 (RICMS), eis que a cessão em comodato consiste em simples deslocamento físico do bem, sem mudança da sua propriedade. 3. A decretação de inidoneidade é medida excepcional que demanda o atendimento dos requisitos do art. 131 do Decreto nº 24.569/97, combinado com circunstâncias que evidenciem a existência de dolo, fraude, simulação ou erro, mercê da interpretação sistemática com o art. 176-D, §1º, do RICMS. 4. A hipótese dos autos não apresenta razões que justifiquem tornar inidôneo documento fiscal que comprova a operação e permite a possível cobrança do ICMS por eventual falta de recolhimento do imposto, demonstrando-se compatível a operação realizada pelo contribuinte. 5. Lançamento julgado improcedente, nos termos do parecer da Assessoria Processual Tributária, de acordo com manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

Aliado ao acima, apesar de tratamos de uma operação de saída de mercadoria, por analogia, importante transcrever o disposto na súmula 10 deste Contencioso, e o disposto no art. 95 da Lei 18.185/2022, sendo:

⁴ https://www.sefaz.ce.gov.br/wp-ontent/uploads/sites/61/2018/12/EMENTARIO_2019_CONAT_12_03_2020_compressed-1.pdf



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

SÚMULA 10 – NAS OPERAÇÕES DE ENTRADAS INTERESTADUAIS, A AUSÊNCIA OU DESTAQUE DO ICMS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO NÃO TORNA O DOCUMENTO FISCAL INIDÔNICO, RESSALVADAS AS HIPÓTESES DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO. (DOE: 05/02/2019).

Art. 95. As súmulas relativas às decisões reiteradas proferidas no âmbito das Câmaras de Julgamento e da Câmara Superior serão aprovadas pelo voto da maioria absoluta dos membros do CRT, para fins de observância obrigatória pelas autoridades julgadoras de quaisquer das instâncias e demais autoridades fazendárias, conforme estabelecido em regulamento.

Por oportuno, embora se possa cogitar que a duplicidade do DATCe verificada no Posto Fiscal, pudesse caracterizar a hipótese prevista no Inciso III do art. 131, do RICMS/CE, restaria necessário a comprovação de outros elementos capazes e suficientes para a sua caracterização, o que não se verifica nos presentes autos, não cabendo ou sendo permitido a esse julgador ajustar os termos, fundamentação, da acusação fiscal sem incidir em infração ao contraditório e a ampla defesa do contribuinte e ao art. 36 da lei 18.185/2022, in verbis:

Art. 36. O processo administrativo tributário rege-se pelos princípios do contraditório, da ampla defesa, da celeridade, da informalidade, da economia processual e da verdade material, bem como pelos princípios referidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Ademais, nada fora comprovado e/ou dito que de fato se trataria de uma operação de saída com documento fiscal duplicado, posto que, não há outros elementos na autuação fiscal que pudesse direcionar a esse tipo de operação, até mesmo porque, como vimos as NFe comportam destinatários diferentes e em diferentes unidades da Federação e em caminhões distintos, lembrando que as acusações e a sanção proposta são de inidoneidade do documento fiscal e não de duplicidade do documento fiscal.

Nesta linha, importante dispor que o DCATe, embora seja um documento fiscal, nada mais do que um documento auxiliar da NFe e do CTe, os quais por sua vez, poderiam ser



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

facilmente verificados através do SITRAN, disponível ao Auditor no Posto Fiscal, ainda mais quando diante da tentativa da Empresa em corrigir a troca dos documentos, após ter verificado a ocorrência o equívoco narrado.

E, aliado ao acima, fazendo uso das informações constantes do Parecer anexo aos presentes autos, importante ressaltar que:

“O DANFE foi instituído “para acompanhar o trânsito das mercadorias e para facilitar a consulta da NF-e, prevista no art. 176-P”, assim sua importância vincula-se a “saída da mercadoria” prevista como fato gerador do ICMS, sendo vedada a emissão de nota fiscal que não corresponda a uma efetiva saída de mercadorias nos termos dos arts. 176 e 176, I, §1º do Decreto n.º 24.569/97:

Art. 176. Fora dos casos previstos nas legislações do IPI e do ICMS, é vedada a emissão de nota fiscal que não corresponda a uma efetiva saída de mercadorias.

Art. 176-I. Fica instituído o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (Danfe), conforme lei autêntica estabelecido no Ato Cotepe n.º 72/2005, de uso obrigatório, para acompanhar o trânsito das mercadorias e para facilitar a consulta da NF-e, prevista no art. 176-P.

§ 1º. O Danfe somente poderá ser utilizado para transitar com as mercadorias após a concessão da Autorização de Uso da NF-e de que trata o inciso III do art. 176-G, ou na hipótese prevista no art. 176-L.

Neste contexto, a Lei n.º 12.670/96 estabeleceu penalidade específica caso o contribuinte promova “saída de mercadoria acompanhada de documento fiscal já utilizado em operação ou prestação anterior”, prevista no art. 123, III, ‘f’ da referida lei:

Art. 123 As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III - relativamente à documentação e à escrituração

f) promover saída de mercadoria ou prestação de serviço acompanhada de documento fiscal já utilizado em operação ou prestação anterior, inclusive quando se tratar de documento fiscal eletrônico ou sua respectiva representação gráfica impressa: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação; (grifei).



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Apesar de a intencionalidade da empresa não excluir a infração, considera-se que os fatos que caracterizam a conduta infracional devem ser comprovados e adequados a moldura normativa descrita na penalidade específica, bem como os fatos relatados não resultam na inidoneidade dos documentos fiscais (art. 123, III, 'a') citada pela fiscalização, mas sim de reutilização de documento fiscal (art. 123, III, 'f'). A reutilização de documento fiscal (art. 123, III, 'f') é passível de prova, também, quando os veículos envolvidos são objeto de conferência física nos Posto Fiscais que registraram a passagem, com a emissão do Termo de Ocorrência de Ação Fiscal (TOAF) contendo todos os dados dos documentos e das mercadorias que estavam presentes no caminhão no momento de passagem pelo Posto Fiscal.

Considerando a ausência de documento comprobatório de que os DANFE's estavam de fato acobertando "mercadorias" ou que o contribuinte promoveu "saída de mercadoria acompanhada de documento fiscal já utilizado em operação anterior", assim como não há outros elementos descaracterizem os dados contidos nos documentos fiscais apresentados ao fisco, concluo pela impossibilidade de confirmar a acusação relatada na inicial".

De outra sorte, a Recorrida, em sua defesa, demonstra a ocorrência do equívoco quando da liberação dos transportes, bem como comprova o atendimento ao RICMS/CE quanto a emissão das Notas Fiscais, de suas validades e eficácia para a identificação dos sujeitos passivos, operações, mercadorias etc., inclusive quanto a incidência, declaração e o recolhimento do tributo devido, com os seus respectivos documentos de transporte, com as respectivas mercadorias conforme amplamente narrado e comprovado pela Recorrida.

Observo ainda que, dentre as razões que levaram o Nobre Julgador de 1ª Instância a entender pela improcedência da ação fiscal, conforme da Ementa descrita mais acima, destaca-se a ausência da lavratura do que permitiria ao Agente Fazendário em conceder um prazo para a Recorrida "corrigir" eventuais irregularidades no documento fiscal.

Neste ponto, importante dispor, que a ausência de lavratura do Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais – TRMDF, nos termos do art. 829, 831 e seguintes do Decreto nº. 24.569/97, restou por contribuir com o entendimento da fiscalização por não ter buscado



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

outros elementos de convencimento e /ou que pudessem de fato comprovar a aludida acusação fiscal, por também, inexistirem.

02.2 - Do Alegado Confisco Tributário

A Recorrida em sua defesa, ainda em sede de impugnação, discorre sobre a possibilidade da caracterização do bis in idem caso a autuação viesse a ser mantida, o que segundo ela, caracterizaria “verdadeiro confisco”.

Nesta caso, importante discorrer que não cabe a esse contencioso, à luz da súmula 11 discorre e/ou ainda afastar multa sobre sob o fundamento de natureza confiscatória, veja:

SÚMULA 11 – É VEDADO AOS ÓRGÃOS DE JULGAMENTO DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT AFASTAR OU REDUZIR MULTA SUGERIDA EM AUTO DE INFRAÇÃO SOB O FUNDAMENTO DE APRESENTAR NATUREZA CONFISCATÓRIA POR IMPLICAR INDEVIDO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 12.670/96. PRECEDENTES: 1ª Câmara: Resoluções Nºs: 075/2019, 034/2020 2ª Câmara: Resoluções Nºs: 079/2019, 029/2020 3ª Câmara: Resoluções Nºs: 029/2019, 075/2020 4ª Câmara: Resoluções Nºs: 057/2019, 046/2020 (DOE: 24/09/2021).

Deste modo, considerando ainda o entendimento deste Relator, pela improcedência da atuação, tenho por prejudicada a discussão quanto a suposto efeito confiscatório da multa.

Pelo exposto, seguindo o entendimento fixado pelo Nobre julgador da Primeira Instância, em consonância ainda com o parecer da assessoria fiscal, constantes dos presentes autos, **VOTO pelo conhecimento do Recurso de Ofício/Reexame Necessário, para no mérito Negar-lhe Provimento compreendendo pela ausência de comprovação da Inidoneidade do Documento Fiscal porque preenchidos os requisitos de validade das respectivas Notas Fiscais, bem como pela não lavratura do Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais – TRMDF, para eventual ajuste de informações equivocadas, por conseguinte, pela na Improcedência da Ação Fiscal e de Lançamento do Crédito Tributário objeto da Auto de Infração fiscal Impugnado. Prejudicada a análise da discussão do caráter confiscatório da multa aplicada.**

É como voto.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

03 – DECISÃO

Visto, relatado e discutido o PROCESSO DE RECURSO ORDINÁRIO nº.: 1/643/2018 - A.I.: 1/201721658-3. RECORRENTE: TRANSPORTADORA VASCONCELOS LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE BRENAND DA SILVA. DECISÃO: A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após amplas discussões decide, nos termos do Inciso I do art. 15, Inciso VIII., art. 36 e Art. 94, todos da lei 18.185/2022, Súmula 10 do CONAT, amparados ainda nos termos de citada norma quanto suas atribuições e competências, resolve conhecer do Recurso de Ofício/Reexame Necessário, para Julgá-lo IMPROCEDENTE, compreendendo pela ausência de comprovação da alegada inidoneidade do documento fiscal, bem como pelas Notas Fiscais preencheres seus requisitos de validade e eficácia, devidamente identificadas as partes, operação, tributo etc., nos termos do Voto do RELATOR e do parecer da Assessoria Processual Tributária. O douto representante da Procuradoria Geral do Estado, acompanhou o entendimento fixado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, Estado do Ceará, aos 05 DE DEZEMBRO de 2022.

Maria Elineide Silva e Souza

Presidente

Alexandre Brenand da Silva

Conselheiro Titular Relator